SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935056 - GO (2025/0172030-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
ADVOGADOS	:	GERMANA GABRIELA BARROS SCARMAGNAN APOSTOLICO - SP331368
		GRACIELE MOCELLIN - SP298303
		CAROLINA ALVES TEIXEIRA BUZZANELLI - SP400879
		GABRIELA LOPES BUENO - SP485751
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC 49. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia a partir da interpretação conferida ao alcance da modulação de efeitos fixada na ADC 49 (Tema 1.099 do STF), matéria de índole eminentemente constitucional, cujo exame compete com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF). A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais — art. 12, I, da LC n. 87/1996 e art. 27 da Lei n. 9.868/1999 — não desloca para a via especial controvérsia cuja razão de decidir é constitucional, por estarem essas normas vinculadas à própria compreensão da modulação.

2. A superveniência do Tema 1.367 do STF não infirma o óbice; antes, confirma-o, pois o precedente decorre da interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da modulação da ADC 49. A invocação dos arts. 493 e 927 do CPC funciona como

Documento eletrônico VDA60049381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f702c25b-2826-4fd4-a352-638797873f18

veículo processual, mas não converte tese de matriz constitucional em questão federal sindicável em recurso especial.

3. A aplicação do paradigma ao caso concreto demandaria aferir se houve efetivo pagamento do tributo antes de 2024, premissa fática que atrai a Súmula 7 do STJ. Fundamento, ademais, lançado de modo subsidiário, sem aptidão para alterar a conclusão sustentada de forma autônoma pela índole constitucional da matéria.

4. Decisão suficientemente fundamentada. O art. 489, § 1º, do CPC não obriga o julgador a rebater todos os argumentos deduzidos, mas apenas os capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, inexistindo omissão a ensejar reforma.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60049381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:08:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f702c25b-2826-4fd4-a352-638797873f18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935056 - GO (2025/0172030-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
ADVOGADOS	:	GRACIELE MOCELLIN - SP298303 CAROLINA ALVES TEIXEIRA BUZZANELLI - SP400879 GABRIELA LOPES BUENO - SP485751 GERMANA GABRIELA BARROS SCARMAGNAN APOSTOLICO - SP331368
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC 49. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia a partir da interpretação conferida ao alcance da modulação de efeitos fixada na ADC 49 (Tema 1.099 do STF), matéria de índole eminentemente constitucional, cujo exame compete com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF). A simples indicação de dispositivos infraconstitucionais — art. 12, I, da LC n. 87/1996 e art. 27 da Lei n. 9.868/1999 — não desloca para a via especial controvérsia cuja razão de decidir é constitucional, por estarem essas normas vinculadas à própria compreensão da modulação.

2. A superveniência do Tema 1.367 do STF não infirma o óbice; antes, confirma-o, pois o precedente decorre da interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da modulação da ADC 49. A invocação dos arts. 493 e 927 do CPC funciona como

Documento eletrônico VDA58735470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:40
Código de Controle do Documento: bec22ce9-3a3a-4019-b4ed-6d7152dd4c51

veículo processual, mas não converte tese de matriz constitucional em questão federal sindicável em recurso especial.

3. A aplicação do paradigma ao caso concreto demandaria aferir se houve efetivo pagamento do tributo antes de 2024, premissa fática que atrai a Súmula 7 do STJ. Fundamento, ademais, lançado de modo subsidiário, sem aptidão para alterar a conclusão sustentada de forma autônoma pela índole constitucional da matéria.

4. Decisão suficientemente fundamentada. O art. 489, § 1º, do CPC não obriga o julgador a rebater todos os argumentos deduzidos, mas apenas os capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, inexistindo omissão a ensejar reforma.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fausto Vinícius de Guimarães Garcia contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 401/403), em que, ao apreciar embargos de declaração, mantive o entendimento que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Adotou-se o fundamento de que a Corte de origem dirimiu a controvérsia — incidência de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e alcance da modulação de efeitos da ADC 49 — com base em fundamentos eminentemente constitucionais, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Os argumentos da agravante são: a) a decisão incorreu em premissa excessivamente abrangente ao "constitucionalizar" toda a controvérsia, deixando de enfrentar as violações infraconstitucionais deduzidas no especial (art. 12, I, da LC n. 87/1996; art. 27 da Lei n. 9.868/1999; e art. 927, I, do CPC), bem como o fato superveniente (Tema 1.367 do STF) à luz do art. 493 do CPC; b) a Súmula 7 doo STJ foi aplicada automaticamente, sem delimitar o alcance do requisito "pagamento" nem distinguir o núcleo preventivo do mandado de segurança de eventual capítulo de natureza restitutória/compensatória; c) impõe-se a apreciação colegiada para uniformizar e explicitar o correto enquadramento jurídico-processual, reformando-se a decisão ou, ao menos, delimitando-se expressamente as razões do óbice.

O Estado de Goiás apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 426/433).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58735470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:40
Código de Controle do Documento: bec22ce9-3a3a-4019-b4ed-6d7152dd4c51

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O cerne da decisão agravada permanece hígido. O cabimento do recurso especial pressupõe que o acórdão impugnado tenha resolvido a lide com apoio em legislação federal infraconstitucional. No caso, a Corte de origem decidiu a partir da interpretação do alcance da modulação de efeitos fixada na ADC 49 (Tema 1.099 do STF), questão de natureza constitucional, reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF). A indicação do art. 12, I, da LC n. 87/1996 e do art. 27 da Lei n. 9.868/1999 não altera essa moldura, pois esses dispositivos estão atrelados à própria compreensão constitucional da modulação, não constituindo fundamento autônomo apto a abrir a via especial.

Pela mesma razão, não socorre a agravante a invocação do Tema 1.367 do STF como fato superveniente. O precedente, longe de afastar o óbice, reforça-o: cuida-se de interpretação do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da modulação da ADC 49, tema constitucional. Os arts. 493 e 927 do CPC operam como veículo processual, mas não transmudam tese constitucional em questão federal sindicável no apelo nobre. A observância de precedente do STF em matéria constitucional reclama a via extraordinária, não a especial.

A irresignação quanto à Súmula 7 do STJ tampouco prospera. Esse fundamento foi lançado de modo subsidiário ("ainda que assim não fosse"), de sorte que, preservada a autonomia do óbice constitucional, a conclusão subsiste independentemente dele. De todo modo, a própria tese do Tema 1.367 do STF condiciona o resultado à ausência de pagamento do tributo, pressuposto fático cuja aferição é vedada nesta instância excepcional, sem que a alegada distinção entre núcleo preventivo e capítulo restitutório dissolva a premissa de fato embutida no paradigma invocado.

Por fim, não há falar em deficiência de fundamentação ou na imprescindibilidade de prévia integração do julgado. A decisão enfrentou as questões decisivas, e o art. 489, § 1º, do CPC não impõe a refutação de todo argumento, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão. O agravo interno, ora submetido ao colegiado, é exatamente o instrumento que assegura a revisão pretendida, sem que a discordância da parte com o desfecho configure vício a ser sanado.

Mantidos, portanto, os fundamentos da decisão agravada, o recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58735470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:40
Código de Controle do Documento: bec22ce9-3a3a-4019-b4ed-6d7152dd4c51

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:23:40
Código de Controle do Documento: bec22ce9-3a3a-4019-b4ed-6d7152dd4c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.935.056 / GO

Número Registro: 2025/0172030-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
508478094 50847809420238090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
ADVOGADOS	: GERMANA GABRIELA BARROS SCARMAGNAN APOSTOLICO - SP331368
	GRACIELE MOCELLIN - SP298303
	CAROLINA ALVES TEIXEIRA BUZZANELLI - SP400879
	GABRIELA LOPES BUENO - SP485751
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA
ADVOGADOS	: GERMANA GABRIELA BARROS SCARMAGNAN APOSTOLICO - SP331368
	GRACIELE MOCELLIN - SP298303
	CAROLINA ALVES TEIXEIRA BUZZANELLI - SP400879
	GABRIELA LOPES BUENO - SP485751
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS

Documento eletrônico VDA60021672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: d63a2a4b-1233-4aa5-9763-af556b478db0

PROCURADOR : ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:37:18
Código de Controle do Documento: d63a2a4b-1233-4aa5-9763-af556b478db0